Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2023

MODIFIQUE-SE, os termos dispostos na redação no artigo 1º do Projeto de Lei 031/2023, no que é pertinente a alteração que este propõe no artigo 4º da Lei nº 2.889/2011, para que passe a assim constar:

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
07 JUL. 2023
Protocolo Nº 620

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
11 JUL. 2023
APROVADO

Art. 4º. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre Governo Municipal e sociedade civil organizada de representação da juventude, constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, e respectivos suplentes, sendo:

I - Setor Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal ou órgão a ela vinculado;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Família;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
g) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

II - Sociedade Civil Organizada, das seguintes áreas;

a) 2 (dois) representantes de colégios secundaristas do Município (um representante de cada colégio diferente);
b) 2 (dois) representantes de clubes de promoção de ações sociais e/ou, tais como o Interact ou Rotaract, mas não limitado a estes (um representante de cada Clube diferente);
c) 1 (um) representante dos estudantes do ensino superior presencial em Chopinzinho;
d) 1 (um) representante do ensino superior à distância (EAD) de Chopinzinho;
e) 1 (um) representante dos estudantes do Município que frequentam o ensino superior em outros Municípios;
f) 1 (um) representante da Escola do Campo Casa Familiar Rural;

§ 1º.

§ 2º Para compor o Conselho Municipal da Juventude, os jovens representantes da sociedade civil organizada devem ter idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos.

§ 3º.

§ 4º.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 06 de julho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho
CNPJ 77.774.511/0001-95
e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Fone: (46) 3242-1686/1407
85560-000 Chopinzinho Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária 031/2023, de 28 de junho de 2023, que possui como finalidade alterar a Lei 2.889/2011, de 07 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências, foi submetido ao crivo de análise da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Compulsando os devidos estudos quanto a matéria apresentada, convém inicialmente apontar que a Comissão de Constituição e Justiça entende a pertinência da pretensão que objetiva trazer adequações ao Conselho Municipal da Juventude, indo de encontro aos anseios da representatividade da população jovem do Município.

Convém destacar, todavia, que foi observado a necessidade da proposição de emenda modificativa em dois pontos específicos da proposta de normativa. O primeiro deles faz referencia a questão da listagem dos membros representantes, a qual foi proposta com a indicação de cada membro na espécie "numeral", quando na realidade cada inciso deve corresponder a listagem em "alíneas".

Uma a alínea é um tipo de estruturação da linguagem escrita que indica a divisão de um tema ou assunto, enumerando vários subtópicos do mesmo. É representada por letras minúsculas ordenadas alfabeticamente ou por números por ordem crescente, seguidos de um parêntese curvo. Cada alínea deverá ser escrita numa nova linha.

A adequação vai de encontro as disposições da Lei Complementar nº 095/1998, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Nos termos da lei em questão, há a seguinte previsão:

> **Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:**
>
> [...] **II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**
>
> [...] **IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;**

> **Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**
>
> **[...]** III - para a obtenção de ordem lógica:
>
> [...] **d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.**

Sendo assim, necessário se tornou a reorganização da listagem nos termos da legislação. Ademais, uma segunda modificação foi necessária, está quanto a representatividade dos membros listados nos representantes da Sociedade Civil, os quais não podem ser direcionados, devendo atender a todos os clubes de representação e auxílio social, onde se enquadram os dois membros listados, mas não se limitam a estes.

Destaca-se que, muito embora o Interact e Rotaract, clubes vinculados ao Rotary, de forma comum tenham os louváveis objetivos de promoverem o desenvolvimento de políticas sociais e humanitárias para atender as necessidades da população, não se pode direcionar que as vagas respectivas a representação do Conselho Municipal da Juventude sejam direcionadas a este, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, princípios basilares nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte** [...]

Sendo assim, necessário se faz a adequação para que passe a constar como 2 (dois) representantes de clubes de promoção de ações sociais, onde se enquadram o Interact e Rotaract, mas não se limita a estes clubes em específico, devendo, dentro da ampla disponibilidade de participação, ser regulamentada uma eleição justa e organizada.

As modificações propostas apenas vão de encontra a legalidade e efetividade da proposta apresentada. Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não apresenta óbices a competência e iniciativa na proposição da emenda apresentada, não havendo impedimentos, a qual também não gera aumento de despesas previstas ou criação de cargos, matérias de competência Executiva.

Ademais, observa-se que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas se prestam a equilibrar o interesse público, a

economicidade, a eficiência, a moralidade, e a preservação da auto regulamentação da Administração.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 06 de julho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro